



Número: **0013092-77.2014.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **23/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Alienação Fiduciária, Liminar, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
CENESUP - CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA (REU)		LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA (ADVOGADO)	
JANYO JANGUIE BEZERRA DINIZ (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32177 453	08/07/2020 22:31	CC 0807490-22.2018.8.15.0000(7)	Comunicações



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520203157303

Nome original: 0807490-22.2018.8.15.0000-otimizado_7.pdf

Data: 05/07/2020 17:23:00

Remetente:

Danielle Maria Furtado Lemos

3ª Câmara Especializada Cível

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Em anexo, para conhecimento e informações, cópia do CC nº 0807490-22.2018.8.15.0

000, suscitado pelo SER EDUCACIONAL S A, nos autos do Processo nº 0013092-77.201
4.815.2001



STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/07/2014 16:41:43

Dados do Processo

Número: 0035620-18.2006.8.17.0001 (188917-8)

Descrição: APELAÇÃO

Relator: LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO

Data: 05/08/2009 15:38

Fase: DEVOLUÇÃO DE CONCLUSÃO

QUINTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO Nº 188917-8 APELANTE: ASPAC - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CIDADÃO APELADO: ESBJ - ENSINO BUREAU JURÍDICO LTDA DES. RELATOR: LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO DECISÃO TERMINATIVA Trata-se de Apelação interposta contra sentença prolatada pelo douto Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Capital, na qual o magistrado julgou improcedente o pedido, determinando a extinção do processo com resolução do mérito, sem ônus sucumbenciais ante o exposto no art. 18 da Lei nº 7.347/1985. A apelante, em suas razões recursais (fls. 241/249), declara que a sentença apelada garantiu legalidade às ilicitudes da parte apelante sob o argumento do poder judiciário não ter legalidade em interferir em tais abusos. Sustenta, que não há razão para permanência da cobrança do valor integral da mensalidade mesmo em se cursando parte das matérias, sob pena de ocorrer enriquecimento ilícito como pagamento de prestações excessivas. Por fim, requer preliminarmente a nulidade da sentença em razão da não observância da determinação de intervenção do Ministério Público. No mérito, pugna pelo provimento do presente recurso para compelir a apelada a realizar os termos contratuais de forma proporcional entre as disciplinas efetivamente cursadas e a contraprestação paga, além de proceder à retificação dos termos contratuais dos alunos já matriculados de forma desproporcional com a conseqüente devolução dos valores pagos a maior. Contra-razões às fls. 255/271, requerendo que o recurso de apelação seja improvido. Instada a se pronunciar nos autos, a Douta Procuradoria apresentou parecer às fls. 280/290 opinando pelo provimento do presente apelo, no sentido de declarar nula a cláusula que obriga o pagamento integral das mensalidades, independente do número de disciplinas a cursar. É o que importa relatar. DECIDO: Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, passo à análise do recurso. Entendo que a pretensão recursal externada pelo apelante merece ser parcialmente provida, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil por estar a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. No que pertine à preliminar de nulidade da sentença por ausência de intimação do Ministério Público, verifico que a mesma deve ser rejeitada em virtude do suprimento de intimação do parquet em segunda Instância, realizado através do regular pronunciamento deste órgão no presente recurso, bem como por não constatar qualquer prejuízo às partes envolvidas. No mesmo sentido, trago a colação os seguintes precedentes do STJ: REsp 847.365/PA, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 24/10/2006, DJ 20/11/2006 p. 288; REsp 271.680/CE, Rel. Min. José Delgado, DJU de 9.4.2001; REsp 549.707/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 9.5.2005; REsp 604.264/RN, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1.2.2006; MC 10.651/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 30/03/06. Pelas razões expostas, em atenção ao princípio da celeridade processual, rejeito a preliminar. Antes de adentrar no mérito, tenho como inquestionável a legitimidade da parte apelante, conferida pelo artigo 5º, V, da Lei 7347/85, em consonância com os documentos de constituição da associação acostados às fls. 23/39 em nítida demonstração do preenchimento do requisito legal de existência há pelo menos de 1 (um) ano, com atuação em defesa do consumidor. No mesmo entendimento, trago a colação jurisprudência do Tribunal de Justiça de Pernambuco: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR INOMINADA, MINISTÉRIO PÚBLICO, AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO, PRELIMINAR DE NULIDADE, REJEITADA, AÇÃO COLETIVA, DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS, ASSOCIAÇÕES, LEGITIMIDADE, BÔNUS PELO PAGAMENTO ANTECIPADO DE MENSALIDADE ESCOLAR, ADMISSIBILIDADE, DIGNIDADE E DECORO NO TRATO FORENSE, EXPRESSÕES (ART. 15, CPC), APELO IMPROVIDO. (...) Preliminar de legitimidade ativa da associação autora/recorrente. A associação civil instituída para a defesa de consumidores tem legitimidade para promover ação civil pública em socorro em favor de quantos se encontrem na situação alcançada por seus fins institucionais, ainda que não sejam seus associados. (Precedentes do STJ: REsp 302192/RJ; JBCC vol 192, p. 479; RJADCOAS vol 23, p. 45; RT vol 794, p. 239). (...) (TJPE - Apelação Cível nº 167378-1 - 6ª Câmara Cível - Des. Relator Eduardo Augusto Paura Peres - Data de Julgamento em 4/11/2008) Cabe ainda ressaltar que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa, gestão financeira e patrimonial garantida pelo princípio constitucional da autonomia, disposto no artigo 207 da CF/88, porém tal liberdade deve ser disposta de forma harmônica com outros princípios constitucionais, especialmente o princípio da defesa do consumidor, previsto no art. 170, V, da Carta Magna. No caso dos autos, a relação contratual de prestação de serviço educacional firmada entre a instituição de ensino e o aluno é regida pelos preceitos estabelecidos no código de defesa do consumidor, pois, conforme previsto em seu artigo 3º, a instituição apelada se enquadra no conceito de prestadora de serviços, e o aluno, por sua vez, no de consumidor do serviço educacional por ela ofertado, conforme define o art. 2º do mesmo diploma legal. Desta forma também tem entendido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. SUJEIÇÃO AO CDC. ATRASO NO PAGAMENTO. MULTA MORATORIA. LIMITAÇÃO A 2%. LEIS NS.8.078/90 E 9.298/96. INCIDÊNCIA. I. O contrato de prestação de serviços educacionais constitui relação de consumo, nos termos do art. 3º do CDC, de sorte que a multa moratória pelo atraso no pagamento não pode ultrapassar o teto fixado na Lei n. 9.298/96. II. Agravo improvido. (AgRg no Ag 460.768/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2003, DJ 19/05/2003 p. 237) Com tais considerações, diante da fundamentação exposta, passo à análise das questões atinentes às cláusulas contratuais questionadas à luz da Lei Consumerista aplicada ao presente caso. Observa-se do contrato de prestação de serviços educacionais colacionado às fls. 41/44, especificamente na cláusula 7.8, que foram opostas obrigações contratuais desproporcionais e excessivas, uma vez que o

Revista

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital
 Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412 em a quantidade de
 Id Carimbo de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:35
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180339536180000003077045>
 Número do documento: 1812180339536180000003077045

Num. 3088425 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:30:39
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822303833700000030834760>
 Número do documento: 20070822303833700000030834760

Num. 32177453 - Pág. 2

disciplinas cursadas pelo aluno. Extrai-se da própria cláusula acima mencionada que o valor pago a título de semestralidade refere-se à prestação de serviços de carga horária ordenada por período, independente. **STJ:Petição Eletrônica recebida em 14/07/2014:16:41:43** valor integral e pré-determinado para todos os alunos que estejam no mesmo período da faculdade, pouco importando o número de matérias que estão sendo efetivamente cursadas. Dessa forma, dúvida não há de que a prelevação de pagamento total da semestralidade, mesmo quando o aluno está cursando apenas uma disciplina, se revela abusiva, colocando o consumidor em desvantagem excessiva, ante o locupletamento indevido da apelada. Assim também tem entendido a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBIMENTO DE CADA PARTE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. ENSINO. MENSALIDADE ESCOLAR. COBRANÇA INTEGRAL. DESCUMBRIMENTO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. (...) 2. É abusiva a cláusula contratual que prevê o pagamento integral da semestralidade, independentemente do número de disciplinas que o aluno irá cursar no período, pois consiste em contraprestação sem relação com os serviços educacionais efetivamente prestados. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 819.667/MG, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 09/02/2009). Precedentes do STJ: AgRg no Ag 906.980/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 04/10/2007, DJ 22/10/2007 p. 262 e AgRg no Ag 774.257/MG, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 19/09/2006, DJ 16/10/2006 p. 368. Por tais e bastantes motivos, tenho como presentes os requisitos para concessão da medida cautelar pleiteada com o escopo de declarar nula a cláusula 7ª do contrato (fls.42), posto que abusiva, com fundamento no artigo 51, IV, do CDC. Assim sendo, reconheço a nulidade suscitada para determinar que o pagamento das mensalidades se dê proporcionalmente a quantidade de disciplinas cursadas pelos alunos, respeitando-se assim a equivalência e proporcionalidade. Quanto à devolução dos valores pagos de forma indevida, sem a devida equivalência e proporcionalidade, entendo ser temerária a sua concessão em procedimento cautelar preparatório, ante a possível irreversibilidade da medida. Entretanto, o indeferimento do pedido cautelar, por este fundamento, em nada obsta o seu pleito na ação principal a ser proposta. Ante o exposto, em consonância com o disposto no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento parcial ao apelo para que o pagamento da mensalidade seja efetuado de forma proporcional a quantidade de disciplina cursada pelos alunos matriculados nos cursos descritos na inicial. Condene, ainda, a apelada ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em conformidade com o artigo 20, §4º do CPC. Publique-se. Intimem-se. Recife, 03 de agosto de 2009. Leopoldo de Arruda Raposo Desembargador Relator Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Pernambuco GABINETE DO DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 3º andar - fone: (81) 3419-3670 Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife - PE - CEP: 50.010-230 0185854-4 157

Estes dados são apenas informativos, não tendo nenhum valor legal.
Informações, dúvidas sobre processos? Telejudiciário: (0xx81) 3424.3021.

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital
Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412
Id Carimbo de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:35
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180339536180000003077045>
Número do documento: 1812180339536180000003077045

Num. 3088425 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:30:39
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822303833700000030834760>
Número do documento: 20070822303833700000030834760

Num. 32177453 - Pág. 3

PODER JUDICIARIO
STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/07/2014 16:41:43

COMARCA DE JOAO PESSOA ASSISTENCIA JUDICIARIA

MANDADO 001 - MAND CITACAO

PROCESSO: 0013092-77.2014.815.2001 7A. CIVEL DE JOAO PESSOA
Classe : ACAO CIVIL PUBLICA

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA
Endereco: R RODRIGUES DE AQUINO 0 CEP: 00000000
Bairro : CENTRO Cidade: JOAO PESSOA
REU : FACULDADE MAURICIO DE NASSAU
Endereco: AV EPITACIO PESSOA 1201 CEP: 58040040
Bairro : DOS ESTADOS Cidade: JOAO PESSOA

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, CITE A PARTE, NOME E ENDEREÇO ACIMA E DISCRIMINADA ABAIXO, PARA OS FINS CONSTANTES DO DESPACHO JUDICIAL.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

CITE-SE E INTIME-SE A PARTE PROMOVIDA DA DECISAO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO IMEDIATA DE NOVA COBRANCA DE MENSALIDADE, CONFORME CONSTANTE EM DECISAO, SOB PENA DE MULTA DIARIA DE R\$ 10.000,00, LIMITADA ATE 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS), NOS TERMOS DO ART. 461 CPC. CUMpra-SE COM URGENCIA.

LOCAL: FORUM DES. MARIO MOACIR PORTO
AVENIDA JOAO MACHADO S/N - JAGUARIBE CEP: 58013522

JOAO PESSOA, 16 de junho de 2014

Annia Baptista P de Amorim

ANNIA BAPTISTA P DE AMORIM
CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 9295-7 999 16/06/14
O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional.

CIENTE: _____

MANDADO COM ASSISTENCIA JUDICIARIA.

00130927720148152001001



Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital
Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412
Id Carimbo de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:35
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180339536180000003077045>
Número do documento: 1812180339536180000003077045



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:30:39
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822303833700000030834760>
Número do documento: 20070822303833700000030834760

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/07/2014 16:41:43



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
7ª VARA CÍVEL

Proc. 0013092-77.2014.815.2001

Vistos, etc.

Cuida-se de **pedido liminar** em Ação Civil Pública, versada sobre direitos difusos e coletivos com base no Código de Defesa do Consumidor, interposta pelo **Ministério Público Estadual** contra a **Faculdade Maurício de Nassau**, mantida pelo CENESUP - Centro Nacional de Ensino Superior, todos qualificados.

Aduz o *Parquet*, em síntese, que a ré, na condição de consionária de ensino superior, aumentou em 1000% a taxa única para inclusão de disciplina de outros períodos letivos, sem qualquer previsão legal e em afronta ao art. 51, inc. IV do CDC, posto que se pagava uma taxa R\$ 49,00 (quarenta e nove reais) por disciplina, mas doravante passou a calcular o valor com base na carga horária da disciplina, de forma que o atual valor varia entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 600,00 (seiscentos reais), em média, por disciplina, inclusive, sem qualquer a comunicação prévia ao corpo discente da Faculdade, ora ré.

Juntou documentos de fls. 19/99.

Pediu, em sede de liminar, a suspensão da nova forma de cobrança, providenciando a adequação do valor à inclusão de disciplinas de outros períodos para este ano de 2014 nos parâmetros do ano de 2013, ou seja, com a cobrança de taxa única, com reajuste máximo de 5,6%, (INPC de 2013), sob pena de multa

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital
Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412
Id Carimbo de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:35
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180339536180000003077045>
Número do documento: 1812180339536180000003077045

Num. 3088425 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:30:39
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822303833700000030834760>
Número do documento: 20070822303833700000030834760

Num. 32177453 - Pág. 5

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/07/2014 16:41:43

diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de desobediência.

É o relatório.

Lança-se a decisão.

Para o deferimento do pedido de liminar necessário se faz a presença de dois requisitos, fumaça do bom direito e perigo na demora, na concessão da medida, além da verossimilhança das alegações.

De uma análise superficial, *prima facie*, percebo a verossimilhança das alegações do promovente, tendo em vista os documentos trazidos aos autos, referentes ao caso, inclusive, termos de contrato de prestação de serviço uniformizado, dele constando a tabela de valores previamente contratados.

No que se refere ao *periculum in mora*, verifica-se, *prima facie*, uma quebra de cláusula contratual pela ré para impor aos contratantes condição de desvantagem exagerada, ferindo os princípios da lealdade e boa-fé da relação negocial. Ademais, impõe limitação aparentemente ilícita ao direito de acesso ao mais elevado nível de ensino, contrariando o art. 208, inc. V da Constituição Federal, de forma a criar grave embaraço ao livre acesso ao ensino superior.

Deste modo, presentes os requisitos autorizadores da cautelar, quais sejam o *fumus boni iuris* - verificado pelo amparo legal que se reveste o direito da coletividade, a luz dos artigos 51, inc. IV do CDC, art. 208, inc. V da CF; - e o *periculum in mora* - comprovado pela necessidade de se evitar abusos na relação de consumo.

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital
Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412
Id Carimbo de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:36
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180340004520000003077046>
Número do documento: 1812180340004520000003077046

Num. 3088426 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:30:39
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822303833700000030834760>
Número do documento: 20070822303833700000030834760

Num. 32177453 - Pág. 6

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/07/2014 16:41:43

Isto posto, estando presentes os requisitos autorizadores para a concessão da cautelar, defiro o pedido liminar para suspender a nova forma de cobrança, providenciando a adequação do valor à inclusão de disciplinas de outros períodos para este ano de 2014 nos parâmetros do ano de 2013, ou seja, com a cobrança de taxa única, com reajuste máximo de 5,6%, (INPC de 2013), sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que limite-a até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o que faço nos termos do art. 461 do CPC.

Expeça-se mandado, urgentemente, para o cumprimento da presente decisão.

Cite-se o requerido, para nos termos do art. 285 do CPC apresentar defesa, no prazo de 15 dias, advertindo-se o disposto no art. 319 do CPC.

Expeçam-se os mandados, com urgência.

Dê-se ciência ao MP.

P.I.

João Pessoa, 16 de junho de 2014.

JOSÉ CÉLIO DE LACERDA SÁ
Juiz de Direito

DATA

Recebidos do MM. Juiz hoje.

João Pessoa, ____ / ____ / ____

Servidora

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital
Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412
Id Carimbo de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:36
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180340004520000003077046>
Número do documento: 1812180340004520000003077046

Num. 3088426 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:30:39
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822303833700000030834760>
Número do documento: 20070822303833700000030834760

Num. 32177453 - Pág. 7

Visualização de texto de movimentação

Dados do Processo

NPU:	0061351-40.2011.8.17.0001
Data:	13/03/2012 18:18
Fase:	Devolução de Conclusão

Texto

Processo nº 0061351-40.2011.8.17.0001
15ª Vara Cível da Capital

DESPACHO PARA CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

Chamo o feito à ordem no sentido de revogar o despacho proferido à fl.98.

Defiro o pedido da parte exeqüente para que a parte executada seja intimada, na pessoa do seu advogado, através do Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário deste Estado, para que no prazo de 15 (quinze) dias cumpra a Decisão oriunda da Instância Superior que transcrevo in verbis: "...Por tais e bastantes motivos, tenho como presentes os requisitos para concessão da medida cautelar pleiteada com o escopo de declarar nula a cláusula 7ª do contrato (fls.42), posto que abusiva, com fundamento no artigo 51, IV, do CDC. Assim sendo, reconheço a nulidade suscitada para determinar que o pagamento das mensalidades se dê proporcionalmente à quantidade de disciplinas cursadas pelos alunos, respeitando-se assim a equivalência e proporcionalidade. Quanto à devolução dos valores pagos de forma indevida, sem a devida equivalência e proporcionalidade, entendo ser temerário a sua concessão em procedimento cautelar preparatório, ante a possível irreversibilidade da medida. Entretanto, o indeferimento do pedido cautelar, por este fundamento, em nada obsta o seu pleito na ação principal a ser proposta. Ante o exposto, em consonância com o disposto no art. 557, °1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento parcial ao apelo para que o pagamento da mensalidade seja efetuado de forma proporcional a quantidade de disciplina cursada pelos alunos matriculados nos cursos descritos na inicial. Condeno, ainda, a apelada ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em conformidade com o artigo 20, § 4º do CPC. Publique-se. Intime-se. Recife, 03 de agosto de 2009. Leopoldo de Arruda Raposo - Desembargador Relator."

No mesmo sentido deve a parte executada apresentar a listagem dos alunos, matéria, curso e respectivo período, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), afora as demais cominações legais.

P.I.

Cumpra-se.

Recife, 13 de março de 2012.

Dorgival Soares de Souza
Juiz de Direito

Estes dados são apenas informativos, não tendo nenhum valor legal.

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital
Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412
Id Carimbo de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:36
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180340004520000003077046>
Número do documento: 1812180340004520000003077046

Num. 3088426 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:30:39
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822303833700000030834760>
Número do documento: 20070822303833700000030834760

Num. 32177453 - Pág. 8

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/07/2014 16:41:43



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Distribuição por Prevenção: Art. 800 do CPC.

Processo n. 0035620-18.2006.8.17.0001.

Isenção de Custas
Art. 18 da Lei n. 7.347/1985.

*R.H. Autoriza a distribuição em despedência.
Recife 08/10/2011
Juiz de Paz*

PROFESSOR, 1º GRU. PROF. ZIL 1713 000006

ASPAC- Associação de Proteção e Assistência ao Cidadão, sob o CNPJ de n.º 06.219.555/0001-05, com sede na Avenida 17 de Agosto, n.º 1465, sala 6, Casa Forte, Recife - PE, Cep: 52061-540, vem, com vênia, à presença de V.Exa., através de seus advogados, habilitados mediante Instrumento Procuratório, com endereço profissional no timbre abaixo, com fundamento nos artigos 282 e seguintes do CPC, art. 1º e seguintes da Lei 7.347, de 24.7.85 e demais dispositivos pertinentes a matéria, propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO E TUTELA ANTECIPADA

em face do ENSINO SUPERIOR BUREAU JURIDICO - ESBJ, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.986.320/0001-13, estabelecida na Rua Guilherme Pinto, 114, Graças, Recife/PE, com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

Av. 17 de Agosto, 1465 - salas 3 e 4 Casa Forte - CEP: 52.061-540 Fones: 81 3268.4576 e 3267.5748

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital
Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412
Id Carimbo de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:36
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180340004520000003077046>
Número do documento: 1812180340004520000003077046



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:30:39
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822303833700000030834760>
Número do documento: 20070822303833700000030834760



DA LEGITIMIDADE ATIVA

1. A Associação autora tem por finalidade principal a defesa dos consumidores em consonância com o que está determinado nos seus estatutos, conforme comprova a documentação anexa.

2. A Associação foi fundada em 30 de janeiro de 2004, tendo, atualmente, sede-matriz, na Cidade do Recife-PE. Está devidamente cadastrada no 1 Registro de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas(registro sob o n.º 670514, atendendo, portanto, aos pressupostos da legislação). (art. 5º, I da Lei de Ação Civil Pública).

3. Entre os direitos e deveres individuais e coletivos decorrentes da Constituição Federal conferido as entidades associativas, se encontram a legitimidade de representar a sociedade como um todo, nas ações civis públicas, em ações que visem a defesa da coletividade.

4. Aduz-se, ainda, que o art. 110 do Código de Defesa do Consumidor confere legitimidade, também, para que sejam pleiteadas em juízo, quaisquer lesões a qualquer interesse coletivo ou difuso.

5. Destarte, as associações como a Autora têm legítimo interesse de agir na defesa do universo das relações de consumo quando da prestação de serviços educacionais administrados pela Ré, pois todos estão sujeitos as mesmas práticas impostas por ela. É que a relação jurídica-base sustenta o mesmo contrato de adesão firmado com a Requerida.

Logo, os direitos que aqui se defendem possuem caráter de interesses coletivos, onde seus titulares são todas as pessoas que venham a manter vínculo com a Ré.

Av. 17 de Agosto, 1465 - salas 3 e 4 Casa Forte - CEP: 52.061-540 Fones: 81 3268.4576 e 3267.5748

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital
Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412
Id Carimbo de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:36
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121803400045200000003077046>
Número do documento: 18121803400045200000003077046

Num. 3088426 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:30:39
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822303833700000030834760>
Número do documento: 20070822303833700000030834760

Num. 32177453 - Pág. 10

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/07/2014 16:41:43



Em assim sendo, além da legitimidade em propor Ação Civil Pública, possui a Requerente, conforme preceitua o art.04 da Lei 10.257 de 10.07.2001, legitimidade em propor medidas cautelares a defesa dos interesses coletivos.

DE UM NECESSÁRIO INTRÓITO

Em 06/09/2006, propôs o Demandante processo cautelar contra a parte adversa, inicial em anexo, com o propósito de coibir abusos em face da cobrança da totalidade de matérias, independente das realmente cursadas, além da devolução dos valores retroativos de quem pagou erroneamente.

Perante o Juiz Singular o pleito foi indeferido, todavia, nos termos da documentação anexa, o Tribunal de Segunda Instância reformulou o Julgado, dando procedência parcial à demanda.

Ou seja, a cobrança de um valor fixo independente das matérias cursadas, foi tido como ato ilícito, Parecer inclusive do Ministério Público, desaguando no Acórdão, igualmente, acostado.

A decisão foi mantida pelo STJ, estando, hoje, perante o STF para apreciação de Recurso Extraordinário proposto pela parte vencida.

Destaca-se que o pleito foi deferido de forma parcial, anulando a cláusula que determinava o pagamento da totalidade do semestre independentemente das matérias cursadas, mas afastou a questão quanto a devolução de quem já havia desembolsado por tal ato ilícito.

Av. 17 de Agosto, 1465 - salas 3 e 4 Casa Forte - CEP: 52.061-540 Fones: 31 3258.4576 e 3267.5748

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital
Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412
Id Carimbo de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:36
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180340095970000003077047>
Número do documento: 1812180340095970000003077047

Num. 3088427 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:30:39
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822303833700000030834760>
Número do documento: 20070822303833700000030834760

Num. 32177453 - Pág. 11

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/07/2014 16:41:43



Entretanto, como bem pode ser frisado no próprio Acórdão do feito Cautelar, nada obsta a requerente via ação civil pública, requerer os valores que a época já havia sido pagos indevidamente.

Assim, via Ação Civil Pública Coletiva, objetiva a devolução dos valores cobrados de forma imérita, nos cinco anos anteriores, **a contar da propositura do feito cautelar**, eis que a nulidade da referida cláusula, já se encontra sedimentada na medida preparatória.

Ressalta-se que o objeto nuclear da presente demanda, objetará na devolução dos cinco anos pretéritos a data da distribuição da Medida Cautelar, posto que, em caso de descumprimento após a citada data, impõe-se execução naqueles autos por descumprimento, situação já devidamente diligenciada ao presente Juízo.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Não obstante ao objeto delimitado na lide em comento, constatou a Requerente que a Demandada insere em seus contratos leoninos e por adesão, cláusulas monstruosas e inaceitáveis na órbita jurídica, somando-se, todas, tornam-se um latrocínio as partes contratantes, pois o verdadeiro propósito é o enriquecimento sem causa e desenfreado.

Tanto é verdade que o sócio majoritário da empresa demandada, em recente entrevista ao Jornal do Comercio, esbanjou soberba, o reconhecimento forçado pelo ganho do dinheiro ilícito, da necessidade dos carrões, das roupas de grife.....enquanto que os miseráveis alunos, sobrevivem as custas de míseros salários diante dessa avassaladora economia.

Av. 17 de Agosto, 1465 - salas 3 e 4 Casa Forte - CEP: 52.061-540 Fones: 81 3268.4576 e 3267.5748

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital
Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412
Id Carimbo de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:36
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180340095970000003077047>
Número do documento: 1812180340095970000003077047

Num. 3088427 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:30:39
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822303833700000030834760>
Número do documento: 20070822303833700000030834760

Num. 32177453 - Pág. 12